

Proc. TC 007.690/2013-4

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Aline Pires Benevides, ex-Secretária de Saúde do Município de Sousa/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos da saúde no período de 4/2004 a 5/2005, cujo valor total alcançou R\$ 793.068,28.

2. Foram impugnados os seguintes gastos:

- a) construção do Posto de Saúde da Estação, no valor de R\$ 190.950,00 em favor da Empresa Construtora Santa Cecília sem a realização da obra;
- b) obras na Policlínica Miriam Gadelha, no valor de R\$ 19.530,13 em favor da Empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda. sem boletins de medição e termo de aceitação da obra;
- c) reforma e construção da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 474.417,65 em favor da Empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda. com recursos destinados ao financiamento das despesas de média e alta complexidade e do piso de atenção básica do Fundo Nacional de Saúde;
- d) obras não realizadas no Pronto Socorro e Maternidade Municipal, no valor de R\$ 108.170,50, cujos valores foram pagos em favor da Empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda. com recursos destinados ao financiamento das despesas de média e alta complexidade e do piso de atenção básica do Fundo Nacional de Saúde.

3. Em instrução, a unidade técnica considerou que essas supostas irregularidades já teriam sido apreciadas pelo Acórdão 8.054/2010-1ª Câmara, cujo processo (TC 020.937/2007-4) tratou de TCE instaurada por este Tribunal, como resultado de auditoria realizada pela Secex-PB no município de Sousa/PB sobre a regularidade da aplicação de recursos de convênios celebrados a partir de 2001 e de recursos federais originários do SUS (TC 004.240/2006-4).

4. Dessa forma, o auditor manifestou o posicionamento de que não caberia o julgamento de questões já decididas pelo TCU e propôs o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular (peça 4). A proposta foi acompanhada pelo titular da Secex-PB (peça 5).

5. Compulsando os autos dos TCs 004.240/2006-4 e 020.937/2007-4, pude identificar a incidência das irregularidades descritas nos itens “a” e “c” acima, a exemplo do que consta à peça 1, p. 11-12 e 15-18, do TC 020.937/2007-4. Por essas ocorrências, o Acórdão 1547/2007-1ª Câmara citou o Sr. Salomão Benevides Gadelha (posteriormente falecido), então prefeito, e os sucessores ou o espólio da Sra. Aline Pires Benevides Gadelha, na pessoa de seu representante legal. Por sua vez, o Acórdão 8.054/2010-1ª Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento dos débitos imputados.

6. Todavia, não encontrei referência às ocorrências descritas nos itens “b” e “d” no exame dos referidos processos. As informações disponíveis indicam que essas possíveis irregularidades, constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não foram ainda objeto de análise e apreciação por este Tribunal.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe a restituição do processo à Secex-PB para que seja realizada a análise das ocorrências relatadas nos itens “b” e “d” acima, de modo a avaliar a pertinência de propor a citação dos responsáveis por eventuais danos ao erário, incluindo aí os sucessores ou o espólio Sr. Salomão Benevides Gadelha, na pessoa de seu representante legal.

Brasília, em 10 de dezembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador